***Processo TC nº 05.935/18***

# RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB – JUAPREV**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 193/212, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 520, de 20 de novembro de 2009, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílio doença;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 29.03.2018, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do JUAPREV (Lei nº 656, de 08.12.2017) estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 2.692.410,00**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de **R$ 315.996,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 3.304.621,34**, e a despesa efetuada somou **R$ 2.380.393,99**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 1.836.508,54**, representando **77,15%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 339.476,11**, o equivalente a **2,03%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.

  Na defesa acostada aos autos, o Gestor providenciou o recolhimento aos cofres municipais do excesso das despesas administrativas apontadas neste Relatório, no valor de R$ 5.457,81, conforme documento às fls. 237/238 dos autos. A Auditoria considerou regularizada a falha.
- Em 2017, o JUAPREV mobilizou recursos da ordem de **R$ 9.447.311,46,** sendo **34,99%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,89%** de extra-orçamentária e **64,12%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **25,20%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,93%** em despesas extra-orçamentárias e **73,87%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 6.978.593,80;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R$ 500,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Previdenciária e uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 03 (três) representações do Governo Municipal, 03 (três) dos Segurados e Beneficiários do RPPS, nestes últimos, sendo 02 (duas) dos Servidores Ativos e 01 (uma) dos Servidores Inativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução verificou algumas irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência, **Sr Jonny Leomarques Vieira Batista**, o qual apresentou defesa nesta Corte conforme Documento TC nº 30050/20. Do exame dessa documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa acostado aos autos às fls. 407/418, entendo remanescer as seguintes falhas:

***Processo TC nº 05.935/18***

a) **Inexistência de Receitas de Compensação Previdenciária, indicando possível Omissão da Gestão do Instituto no sentido de buscar junto ao RGPS a compensação previdenciária a que faz jus (item 2.1);**

A defesa informou que no Instituto de Previdência de Juazeirinho não há registro formais de providencias visando a compensação financeira entre os regimes de previdências.

A Unidade Técnica afirmou que a Defesa reconheceu a irregularidade apontada, sem contudo, comprovar qualquer providencia a fim de efetivar a compensação previdenciária entre o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência Social. Assim, permanece o entendimento inicial.

b) **Ausência de Envio a esse Tribunal da Legislação em vigor, bem como ausência de Transparência em virtude de inexistir a legislação em vigor no site da Edilidade – Devendo o Gestor encaminhar ao TCE a Lei nº 520/2009, juntamente com quaisquer outras Leis e/ou Decretos em vigor (item 2.2);**

O Interessado afirmou que anexou a esta peça processual o inteiro teor da Lei nº 520/2009, que dispõe sobre a Criação da Previdência Social do Município de Juazeirinho, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 246/1997), a Lei do PCCR do Magistério Municipal (Lei nº 541/2011) e suas alterações (Lei nº 544/2011), visando suprir a falha apontada pela Unidade Técnica.

O Órgão Auditor afirmou que da análise dos anexos colacionados aos autos (fls. 237/400) verificou que não consta a Lei Municipal nº 520/2009, relativa ao RPPS Municipal em vigor. Também realizou consulta no site da Edilidade e revelou permanecer a situação anterior, isto é, a não disponibilização da legislação de regência no portal eletrônico (www.juazeirinho.pb.gov.br). Assim permanece a falha inicial.

c) **Não comprovação da Designação Formal de Gestor dos Recursos Financeiros do RPPS (Gestor de Investimentos), e não comprovação da Aprovação e do Teor da Política de Investimentos do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB (item 3.2);**

O Gestor informa que anexou aos autos na defesa apresentada a Portaria de designação do Gestor de Investimentos, bem como a Política de Investimentos, regularizando assim a falha apontada.

A Unidade Técnica diz que a Portaria nº 014/2019 (fls. 359/360) é datada de 23 de julho de 2019, posterior ao transcurso do exercício sob análise (2017). E quanto à Política de Investimentos nos 07 anexos enviados não consta tal documento. Assim permanece a falha apontada.

d) **Ausência de Instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo a Portaria MPS nº 519/2011, haja vista obrigação de instituição do referido Comitê sempre que o RPPS Municipal dispuser de mais de R$ 5 milhões em recursos (item 3.4);**

O Gestor informa que anexou aos autos o Decreto nº 019/2017, que cria o Comitê de Investimentos do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho (fls. 240/241).

A Unidade Técnica afirma que o Decreto enviado somente foi editado em Agosto de 2017 e não foi comprovada a nomeação dos 03 (três) membros titulares e nem o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos no restante do exercício sob análise. Assim considera-se insubsistente o documento apresentado, permanecendo a desconformidade.

e) **Realização de Despesas no valor total de R$ 106.000,00, com Assessorias Administrativas, Jurídica e Contábil, as quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 016/2017, devem ser realizados por Servidores Públicos Efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na Lei de Licitações (item 7);**

***Processo TC nº 05.935/18***

**f) Inexigibilidades de Licitações nº 001/2017 e nº 002/2017, consideradas irregulares por não preencherem os requisitos legais para essa hipótese de Contratação Direta, afrontando o Parecer Normativo PN TC nº 016/2017 (item 7);**

| Nome do Credor | Objeto | Valor – R$ |
|---|---|---|
| Torres & Nóbrega Assessoria e Consult Contábil | Assessoria e Consultoria Contábil | 36.000,00 |
| Souto Maia Lima & Veiga Advogados Associados | Assessoria e Consultoria Jurídica | 48.000,00 |
| José Newton Sales Carneiro da Cunha | Revisão e Análise Jurídica de Processos Administrativos Previdenciários | 22.000,00 |

A defesa afirmou que considerando o apresentado neste tópico e visando a elaboração de defesa, cumpre solicitar ao Órgão Técnico de Fiscalização – DIAFI, substrato pormenorizado acerca da problemática, apontando quais documentos são impugnados e se há ausência dos mesmos que, por ocasião, poderia caracterizar falha ou irregularidade.

A Auditoria diz que as Inexigibilidades de Licitações nº 001/2017 (Souto Maia Lima & Veiga Advogados Associados – R$ 40.000,00) e nº 002/2017 (Torres & Nóbrega Assessoria e Consultora Contábil – R$ 30.000,00) são irregulares já que esses serviços são rotineiros, cotidianos e não preenchem os requisitos da Inexigibilidade de Licitação, a saber: *Inviabilidade de Competição*, *Serviços Técnicos de Natureza Singular* e *Profissionais de Notória Especialização*. Portanto, considera-se irregulares os pagamentos aos credores já mencionados, no montante total de **R$ 106.000,00**. Tais Inexigibilidades afrontam os ditames da Lei Geral de Licitações, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 016/2017.

**g) Avaliações Atuariais distintas (Parecer Atuarial Financeiro e Parecer Atuarial Previdenciário), indicando aparente segregação de massas – sem, contudo, qualquer esclarecimento ou evidenciação de implemento legal e autorização pela SPPS da Segregação dos Segurados em Plano Financeiro e Plano Previdenciário (item 8);**

O Interessado afirmou que anexou o Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Juazeirinho – NAF nº 024/2017 realizado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, o qual analisa a legalidade e aplicabilidade da segregação de massas via Lei Municipal nº 590/2009, notadamente no seu artigo 93 e nos artigos seguintes.

A Unidade Técnica diz que o documento apresentado (fls. 361/375) referente à Auditoria Direta realizada pela SPPS no RPPS de Juazeirinho (NAF nº 024/2017) confirma a irregularidade perquirida pelo Corpo Técnico deste Tribunal:

> *"2.6. Constatamos que, a partir do exercício de 2013 e até o encerramento do exercício de 2016, o RPPS deixou de efetuar a separação contábil de receitas e despesas conforme referentes aos fundos Capitalizado e/ou Financeiro. Essa segregação do patrimônio dos dois fundos é essencial e obrigatória ao perfeito gerenciamento e controle dos recursos do RPPS, porquanto, entre outras coisas, há previsão legal de quando as despesas previdenciárias com os segurados pertencentes ao fundo financeiro forem superiores à arrecadação das respectivas contribuições (servidor e patronal), deve ser efetivada a integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão.*
>
> *2.6.1. Ressalte-se que de acordo com a lei do RPPS, exceto pela transferência para integralização da folha líquida, é expressamente vedada a transferência de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário.*

*2.6.2. Isto posto, consideramos que a Unidade Gestora não está observando em seus Procedimentos Contábeis o Plano de Contas estabelecidos pela Portaria MPS nº 509/2013, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – MCASP e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP2, devendo segregar inteiramente as contas de receita e despesas referentes ao segurados dos fundos Capitalizado e Financeiro, motivo pelo qual anotamos em NAF irregularidade no critério "Escrituração de acordo com Plano de Contas".*

*Conclui a Auditoria da SPPS (fls. 374-375):*

*"8.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de JUAZEIRINHO – PB não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (...)".*

**h) RPPS com CRP Judicial – Demonstrando que, conquanto o RPPS Municipal haja obtido o CRP por *Decisum Judicial*, não está cumprindo plenamente os preceitos normativos da Lei Federal nº 9.717/1998 e da Portaria MPS nº 402/2008 (item 11);**

Segundo a Defesa, considerando o apresentado neste tópico e visando elaboração de defesa, cumpre solicitar ao Órgão Técnico de Fiscalização – DIAFI, substrato pormenorizado acerca da problemática, apontando quais situações estiveram ilegais ou que possam caracterizar falha ou eventual irregularidade.

O Órgão Técnico diz que foi constatada a emissão de CRP Judicial através de consulta ao portal eletrônico oficial da Secretaria de Previdência, no qual se verifica também o extrato de regularidade com todos os critérios que deveriam ter sido atendidos pelo Regime Próprio para regular obtenção da certificação em comento. Mas ainda, a documentação comprobatória apresentada pelo jurisdicionado no Anexo 6 (fls. 361/375), relativo à mencionada Auditoria da SPPAS (NAF nº 024/2017), evidencia de modo inequívoco as irregularidades configuradas no RPPS de Juazeirinho, ensejando a impossibilidade de regular emissão do CRP.

Dessa forma, considerando-se a ausência de providências ou mesmo esclarecimentos e justificativas a respeito, entende-se permanecer a eiva apontada.

**i) Realização de apenas 02 (duas) Reuniões, em todo o Exercício de 2017, dos Conselhos Previdenciário e Fiscal (item 12).**

Quanto ao constatado nesse tópico a Defesa informou que não há outros registros de reuniões nos arquivos do RPPS, para o exercício em análise.

A Auditoria diz que a defesa apenas confirmou a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 033/2021, às fls. 421/39, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto à constatação de que *o RPPS não realizou quaisquer Receitas a título de Compensação Previdenciária*, sobre a presente discussão, vale salientar que é bem provável que um RPPS tenha o que registrar a título de compensação financeira com o RGPS. Trata-se da situação prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

***Processo TC nº 05.935/18***

Sem que haja qualquer registro de "compensações financeiras entre o Regime Geral de Previdência Social e o RPPS", há grande probabilidade de que o RPPS incorra em prejuízo, visto que na maioria das vezes o trabalhador migra de atividade em que é segurado do RGPS para atividade em que é segurado do RPPS. Outras vezes há mudança de regime no próprio ente municipal.

Em situações de necessária compensação, vale apontar que ao gestor do IPM deve providenciar procedimento junto ao COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – para possibilitar a compensação previdenciária recíproca entre regimes.

O que deve ser realçado no caso dos autos é que a resposta da Defesa foi evasiva, limitando-se a destacar a ausência de registros formais. No entanto, não haver registros formais não implica reconhecer que inexistem recursos dessa natureza – compensação previdenciária – disponíveis ao RPPS municipal. Como pontua a Auditoria quando analisa esse tipo de irregularidade, a realidade dos Regimes Próprios paraibanos indica que há sim valores a receber a título de compensação previdenciária.

No caso, o ente deixou de efetivar medidas de compensação previdenciária entre regimes de previdência, o que indica potencial renúncia de receitas. Entretanto, vale salientar que não houve indicação de déficit orçamentário no presente exercício e, além disso, as receitas ainda são passíveis de compensação em tese.

Desse modo, o fato enseja determinação para que a atual gestão tome as providências necessárias para cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição;

Em relação à *Ausência de Envio a esta Corte de Contas da Legislação em vigor, bem como Ausência de Transparência em virtude de inexistir Legislação no website da Edilidade*, noticiou a Auditoria a ausência do envio a esta Corte de Contas da legislação em vigor, sendo unicamente informado estar em vigor a Lei Municipal nº 520/2009, bem como não foi possível ter acesso à respectiva lei na Prestação de Contas dos anos anteriores, impossibilitando análise da Auditoria.

Também informou a Unidade Técnica a inexistência de website próprio do RPPS de Juazeirinho, assim como não foi possível localizar a legislação de interesse no portal eletrônico da municipalidade. Conforme se verifica ao acessar referido portal (http://juazeirinho.pb.gov.br/), está disponível unicamente a Lei Orgânica do Município (2017), em flagrante contrariedade às disposições constitucionais e às leis atinentes à publicidade e ao acesso à informação.

Destaque-se que, mesmo após a citação, a documentação não foi encaminhada, o que reforça a ausência de disposição do Gestor para colaborar com o exercício do controle externo. O caso presente enseja a aplicação de multa ao Gestor (art. 56, V e VI, da LOTCE/PB) por dificultar o exercício do Controle Externo por esta Corte e recomendação para que o Gestor tome as providências necessárias para a regularização dos fatos constatados;

No tocante a *Não Comprovação da Designação Formal de Gestor de Recursos do RPPS (Gestor de Investimentos, nem a aprovação e do Teor da Política de Investimentos do JUAPREV* e à *Ausência de instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o Portaria MPS nº 519/2011*, a Auditoria alegou que a gestão dos recursos financeiros do RPPS sob análise é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10. Mas também afirma que não houve designação formal de gestor dos recursos. Também informou a Auditoria que o teor da política de investimentos não foi demonstrado.

Além disso, quanto ao Comitê de Investimentos, não houve a demonstração de sua devida instituição. Destaque-se que o art. 2º e seu § 4º da Portaria MPS nº 519 de 2011, mencionada pela Auditoria, dispõe sobre o responsável pela gestão dos recursos financeiros. Quanto a esses itens, o Gestor afirma em sua defesa ter anexado aos autos a portaria de designação do Gestor de Investimentos, a Política de Investimentos e o Decreto nº 019/2017, o qual teria criado o Comitê de Investimentos do RPPS de Juazeirinho.

***Processo TC nº 05.935/18***

Entretanto, após análise da referida documentação, a Unidade Técnica verificou que a portaria apresentada (fls. 359-360) data de 23 de julho de 2019 – posteriormente, assim, ao transcurso do exercício sob análise (2017). Ademais, não se encontrou na documentação anexa a Política de Investimentos.

Quanto ao decreto acostado aos autos (fls.240-241), constata-se que apenas foi editado em agosto de 2017, e não foi comprovada a nomeação dos 3 membros titulares do comitê nem o efetivo funcionamento do comitê de investimentos no restante do exercício sob análise. Vê-se, a partir das constatações acima, o descaso da gestão sob análise com relação a elementos relevantes para uma gestão eficiente de um Regime Próprio, além da inobservância de mandamentos normativos cogentes aplicáveis à situação.

No entanto, entende-se que, apesar da negligência da gestão, as máculas apontadas nestes itens podem ser mitigadas para fins de se reconhecer a irregularidade da prestação de contas em análise, posto que não há evidências de prejuízos mais flagrantes em razão disto. É bem verdade que a ausência de investimentos dificulta a ampliação do patrimônio do Instituto. No entanto, não se extrai dos autos informação no sentido da ausência de investimentos, mas sim da ausência da política de investimentos, que é o planejamento de tais medidas. Além disso, os quadros de fls. 198-200, inseridos pela Auditoria, não evidenciam inconformidades mais relevantes com relação às normas relativas à política de investimentos.

Devem ser encaminhadas, contudo, recomendações à atual gestão do Instituto para que observe os regramentos mencionados, visto que específicos para os institutos de previdência como o que aqui auditado;

No que concerne à *Realização de Despesas com Assessorias Administrativas, Jurídicas e Contábeis, no montante de R$ 106.000,00* e às *Inexigibilidades de Licitações nº 001/2017 e nº 002/2017, por não preencherem os requisitos para essa hipótese de contratação direta, afrontando o Parecer Normativo PN TC nº 016/2017*, mesmo após a apresentação da defesa, o Corpo Técnico entendeu por bem manter a eiva, em consonância com o entendimento consolidado no mencionado Parecer Normativo PN TC 16/2017.

Como já exposto em outros Pareceres, entendeu o Representante do Ministério Público que a utilização da modalidade Inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93. No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de Dispensa ou Inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório. É como dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto. Trata-se das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 1993. Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, e para os temas propostos, podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do Parecer Normativo PN TC nº 016/2017 emitido por este Tribunal. Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão. A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a Inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de Singularidade do Serviço.

Na situação dos autos, a Unidade Técnica não enfatizou a questão da notória especialização, que acaba sendo ainda mais flexível do que a discussão sobre a singularidade. Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais Órgãos que lidam com a matéria, altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão;

***Processo TC nº 05.935/18***

No que se refere às *Avaliações Atuarias Distintas (Parecer Atuarial Financeiro e Parecer Atuarial Previdenciário), indicando aparente Segregação de Massas*, a Autoridade interessada juntou à defesa o Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de JUAZEIRINHO (PB) – NAF nº 024/2017, de responsabilidade da SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, o qual analisa a legalidade e a aplicabilidade da segregação de massas referida na Lei Municipal nº 520/2009.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada às fls. 364-365, concernente à Auditoria Direta realizada pela SPPS no Regime Próprio de Juazeirinho (NAF nº 024/2017), confirmou a irregularidade apontada, conforme relatam os tópicos do referido relatório.

O que se extrai dos autos, e que não foi objeto de um devido esclarecimento por parte da Defesa, é que houve a adoção pelo RPPS municipal, no nível normativo, da segregação de massas, com separação dos recursos previdenciários em dois fundos – financeiro e capitalizado – sem que essa segregação tenha se verificado na prática. Trata-se de fato grave e que, ao contrário das demais eivas, que puderam ser mitigadas, acaba conduzindo a uma valoração negativa das contas, sobretudo pela ausência dos esclarecimentos necessários por parte do interessado. Ademais, os fatos acima constatados justificam a aplicação de multa ao Gestor (art. 56, II, LOTCE/PB);

Quanto ao *CRP Judicial*, vale salientar que uma decisão judicial se prolata após provocação e, se favorável, provavelmente se deu em virtude de o(a) juiz(a) responsável pelo caso entender que a negativa do CRP se deu com violação ao ordenamento jurídico.

Apesar de haver entendimentos no sentido de que o CRP concedido em virtude de decisão judicial é um desserviço à fiscalização dos RPPS, não podemos olvidar que o Poder Judiciário é o órgão com competência para sanar os conflitos sociais. Nesse sentido, o só fato de haver CRP concedido por ordem judicial não pode ser levado em conta como motivo para que o fato seja considerado como irregularidade.

Destarte, desconsidero a eiva ora apontada para fins de valoração das presentes contas. Obviamente que, se outros fatores mais graves fossem apontados, e estes tivessem potencial de macular a gestão, a independência funcional deste membro do MPC autorizaria a emissão de parecer no sentido da irregularidade das contas, independentemente de decisão judicial concedendo o CRP. O que se quis dizer é que o simples fato de tal documento ter sido obtido após provocação do Judiciário não deve caracterizar, por si só, um fato gravoso;

E por fim, no tocante à Realização de apenas 02 Reuniões, em todo o Exercício de 2017, dos Conselhos Previdenciário e Fiscal, a Auditoria verificou a realização de apenas duas reuniões nesse exercício, nas datas de 10/07/2017 e 06/11/2017.

Embora não tenha sido encaminhada a legislação aplicável, entendeu a Unidade Técnica que o exíguo número de reuniões efetivamente realizadas não se mostra adequado às finalidades precípuas de tais Conselhos, frustrando a efetividade de suas atuações. Entendo que o presente caso enseja recomendações à Gestão do Instituto Previdenciário de Juazeirinho no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades dos Órgãos, sob pena de tratamento mais gravoso em exercícios futuros.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial pela:

1) **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**, então Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB, relativo ao exercício financeiro de 2017;

2) **Aplicação de Multa Pessoal** ao mencionado Gestor Responsável**,** com fulcro no art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB, na forma do artigo 201, § 1º do RITCE/PB;

3) **Determinação** à Atual Gestão do RPPS Municipal no sentido de que adote as providencias necessárias para cobrar o repasse do RGPS, relativo ao período de contribuição pretérito dos servidores que se enquadram em tal condição (compensação recíproca);

4) **Recomendação** à atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a intimações dos Interessados para a presente sessão.

# VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu Representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

***I)*** ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB – JUAPREV,** relativa ao exercício financeiro de **2017,** sob a responsabilidade do **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**;

***II)*** ***RECOMENDEM*** à atual Administração do **Instituto de Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB – JUAPREV** no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o voto !

***Conselheiro*** **Antônio Gomes Vieira Filho**
**Relator**

**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.935/18**
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**.
Gestora Responsável: Jonny Leomarques Vieira Batista (Presidente)
Patrono/Procurador: Rodolfo Pereira da Nóbrega – OAB/PB nº 22.229

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2018. Julga-se REGULAR, com ressalvas. Recomendações.

# ACÓRDÃO AC1 TC nº 0194/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 05.935/18**, que trata da prestação de contas do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, tendo como Gestor o **Sr Jonny Leomarques Vieira Batista**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

1) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB,** relativa ao exercício financeiro de **2017, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista;**

2) ***RECOMENDAR*** à atual Administração do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB** no sentido no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**
**João Pessoa, 04 de março de 2021.**

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO